



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0001562-13.2014.815.0761

**ORIGEM** :Comarca de Gurinhém

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** :Romualdo Gaudencio dos Santos

**ADVOGADO** :Antônio Amâncio da Costa Andrade – OAB/PB 4068

**APELADO** :Município de Gurinhém

**ADVOGADOS**:Tiago Liotti – OAB/PB 261.489 e João Machado de Souza Netto – OAB/PB 20.716

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Preliminar arguida em contrarrazões - Não conhecimento do recurso de apelação – Alegação de ausência de fundamentação fática e jurídica – Inocorrência – Sentença efetivamente impugnada – Rejeição.

- As razões recursais guardam, claramente, correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, tendo o recorrente impugnado os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

**ADMINISTRATIVO** – Apelação cível – Ação de cobrança - Servidora pública municipal – Professora da Educação Básica I – Progressão funcional vertical – Ascensão disciplinada pela Lei Municipal n.

377/2010 - Inexistência de comprovação de atendimento aos requisitos legais - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente – Manutenção da sentença – Desprovimento.

– Em respeito ao princípio da legalidade, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida por servidor público sem a correspondente lei que lhe dê amparo.

- Dá análise do art. 8º, I, § 7º, da Lei Municipal n. 377/2010, verifica-se que fará *jus* ao enquadramento na Classe B1 o professor detentor de especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Não se desincumbindo a autora do seu ônus de comprovar que preenche os requisitos previstos em lei, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por **ROMUALDO GAUDÊNCIO DOS SANTOS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Gurinhem que, nos autos da ação de cobrança, sob o nº 0001562-13.2014.815.0761, ajuizada pela recorrente em face do **MUNICÍPIO DE GURINHEM**, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Na exordial, sustentou o promovente que, desde março de 1988, é professor da municipalidade promovida. Afirmou que, considerando o seu tempo de serviço, está enquadrada na Classe B, nível V, do PCCR do Magistério. Por ter concluído curso de especialização, requereu

administrativamente sua progressão vertical para a Classe B1, a qual foi indeferida.

Com base nisso, requereu seu enquadramento na Classe B1, bem como a condenação da municipalidade promovida ao pagamento dos valores retroativos, e, inclusive, os reflexos nas demais verbas.

Contestação às fls. 37/41, pugnando pela improcedência do pedido em foco.

Sentença às fls. 50/54, julgando improcedente a pretensão deduzida na inicial, por não ter o autor comprovado a titulação exigida em lei.

Irresignado, o autor interpôs recurso apelatório, deduzindo os mesmos argumentos expendidos na exordial, bem como que a sua especialização atende aos requisitos previstos no art. 8º, I, § 7º, da Lei Municipal n. 377/2010.

Contrarrazões às fls. 65/70, alegando, preliminarmente, o não conhecimento da apelação, em razão do desrespeito ao princípio da dialeticidade, e no mérito, pugnou pelo desprovimento da apelação.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 77/78).

É o relatório.

**V O T O.**

### **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR**

“*Prima facie*”, faz-se mister analisar a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, levantada nas contrarrazões recursais.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja essa questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão*<sup>1</sup> – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, contudo, verifica-se, claramente, que as razões recursais guardam correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, tendo o recorrente impugnado os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao princípio da dialeticidade.

Além disso, conforme o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, *“a reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença”*<sup>2</sup>.

Destarte, **rejeita-se a presente** preliminar.

## **MÉRITO**

A despeito das razões ofertadas pela ora recorrente, sua irresignação não merece prosperar. É que a sua pretensão encontra óbice no princípio da legalidade, preconizado no *“caput”* do art. 37 da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Deixa transparecer esse princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

Nesse sentido, consoante **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, *“na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de*

<sup>1</sup> O art. 515, “caput”, do CPC reza que a Segunda Instância conhecerá apenas da matéria impugnada na apelação, obviamente, ressalvadas as matérias examináveis de ofício.

<sup>2</sup> REsp 604548/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 536

<sup>3</sup> “**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”<sup>4</sup>.

**MORAES**<sup>5</sup>:

No mesmo tom, elucida **ALEXANDRE DE**

*“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º., II, da Constituição Federal e anteriormente estudado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.*

*Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, apesar do desprestígio da lei, “o princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, como o Brasil.”.*

Em respeito ao princípio da legalidade, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida por servidor público sem a correspondente lei que lhe dê amparo.

Em razão disso, urge trazer à lume o arcabouço legislativo regente da espécie para, depois, aferir se o contexto factual dos presentes autos a ele se subsume.

A pretensão de progressão funcional vertical da autora ampara-se na Lei Municipal nº 377/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Gurinhém. Veja-se:

*“Art. 8º – São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor*

<sup>4</sup> “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 17ª ed., 2007.

<sup>5</sup> In “Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, 1ª. edição, Editora Atlas, São Paulo, 2002, pág. 781.

*Educacional, Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei discriminados no Anexo I desta Lei.*

*(...)*

*I – Os Cargos de Educação Básica I corresponde:*

*(...)*

*§ 7º – Professor Classe B1 – Corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o magistério em nível superior, em cursos de Licenciatura Plena, **mais Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;**”*

*(grifei)*

Dá análise do preceito supratranscrito, verifica-se que fará *jus* ao enquadramento na Classe B1 o professor detentor de especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

“*In casu*”, contudo, de fato, observa-se dos autos que o autor não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que preenche os requisitos enumerados no supratranscrito dispositivo legal. É que o título de especialização que embasa o pedido de progressão do autor não é na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

Dá análise do caderno processual, o que se observa é que a especialização do autor é voltada para a educação de alunos portadores de necessidades especiais (Pós-graduação *latu sensu* em educação inclusiva com ênfase em docência), não se enquadrando na exigência do artigo acima transcrito (fls. 14/14v).

Destarte, essa conjuntura não deixa espaço para outro caminho senão o da improcedência do pedido em foco, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

## **DISPOSITIVO**

Por tais razões, rejeita-se a preliminar e **nega-se provimento** à apelação cível.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça, convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***